



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0300962-68.2016.8.24.0058/SC

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e EBAX CONSTRUTORA EIRELI

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 18/05/2026 e encontra-se encartada no evento 18020.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 18034.1: a União requereu a intimação da Administração Judicial para informar o valor a ser classificado.

- Evento 18035.2: o credor Sandro Augusto dos Passos Brust informou dados bancários.

- Evento 18037.1: ofício da Vara do Trabalho de Santo Ângelo, a fim de comunicar acerca da dívida previdenciária e de custas.

- Evento 18038.1: a credora Simone de Almeida Brandão informou dados bancários.

- Evento 18043.1: Kock Advogados Associados requereu a reserva de valores de verba sucumbencial em razão de ter patrocinado os interesses da Transportadora Adubo Ltda por mais de uma década.

- Evento 18044.1: a Telefônica Brasil S/A requereu o cadastramento de procurador nos autos.

- Evento 18048.1: a Administração Judicial informou que aguarda manifestação da CONPASUL e que está atualizando as informações do Quadro Geral de Credores. Comunicou que o plano de rateio aos credores dependerá da avaliação de ativos ainda pendentes de regularização e alienação. Quanto aos créditos trabalhistas comunicados no evento 18014.1, informou que promoverá sua inclusão após a disponibilização dos cálculos retificados pelo juízo de origem. Reiterou que custas processuais e contribuições previdenciárias devem ser habilitadas pela credora pública no incidente próprio. Por fim, informou que já cumpriu as determinações relativas ao evento 18014.1 e que segue adotando medidas para levantamento das demais restrições, comprometendo-se a comunicar os resultados das diligências.

0300962-68.2016.8.24.0058

310097738032.V15



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 18050.2: ofício da Receita Federal sobre o perdimento do veículo Toyota Hilux, placas MFU4493, a fim de solicitar o levantamento de restrição Renajud imposta.

- Evento 18051.1: o leiloeiro Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos apresentou auto de arrecadação e avaliação dos veículos pertencentes ao ativo.

- Evento 18052.1: juntada de procuração de Serlei Teresinha de Lima.

- Evento 18053.1: Rs Refeições e Serviços requereu o cadastramento de procurador nos autos.

- Evento 18056.1: João Vanderlei Royer visando dar efetividade à decisão judicial já proferida e regularizar a situação do imóvel perante o Registro de Imóveis competente, requereu a expedição de ofício ao Registro de Imóveis da Comarca de Santa Vitória do Palmar/RS, comunicando o levantamento/cancelamento da penhora incidente sobre a matrícula nº 25.438, para que seja procedida a respectiva baixa da averbação.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da avaliação dos bens

Os bens da massa foram avaliados, da seguinte forma, no evento 18051.3:

- JFT-4070 Tipo: Caminhão Mercedes 1215C Ano/Modelo: 1999/1999 Cor: Amarela Chassi: 9BM693028XB198204 Renavam: 731673247 Caminhão em péssimo estado 30.000,00;

- IGM-3B90 Tipo: Caminhão M Benz/L 1620 Ano/Modelo: 1997/1997 Cor: Branca Chassi: 9BM695014VB116803 Renavam: 679700749 Caminhão em péssimo estado 40.000,00;

- IRT-7453 Tipo: Ford/Courrier L 1.6 flex. Ano/Modelo: 2010/2011 Cor: Branca Chassi: 9BFZC52PXB903789 Renavam: 310309379 Estado de sucata 4.000,00;

- ISC-9957 Tipo: Ford/Courrier L 1.6 Flex Ano/Modelo: 2011/2012 Cor: Branca Chassi: 9BFZC52P8CB909625 Renavam: 338235434 Estado de sucata 4.000,00;

- ISD-8651 Tipo: Ford/Courrier Ano/Modelo: 2011/2012 Cor: Branca Chassi: 9BFZC52P9CB911156 Renavam: 339892951 Estado de sucata 4.000,00;

- ISL-9314 Tipo: VW/Kombi Nacional Ano/Modelo: 2011/2012 Cor: Branca Chassi: 9BWMF07X2CP010985 Renavam: 380087120 Estado de sucata Sem motor 1.000,00;

- ISM-2714 Tipo: VW/Kombi Nacional Ano/Modelo: 2011/2012 Cor: Branca Chassi: 9BWMF07X4CP011006 Renavam: 382206401 Estado de sucata Sem motor 1.000,00;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- ISO-9841 Tipo: VW/Gol GIV Nacional Ano/Modelo: 2011/2012 Cor: Branca Chassi: 9BWAA05W6CP076189 Renavam: 403405475 Estado de Sucata 4.000,00;
- ISR-1483 Tipo: VW/Gol 1.0 GIV Nacional Ano/Modelo: 2011/2012 Cor: Branca Chassi: 9BWAA05W2CP082104 Renavam: 413152561 Estado de sucata 4.000,00;
- ITM-1123 Tipo: VW/Gol 1.0 GIV Nacional Ano/Modelo: 2012/2013 Cor: Branca Chassi: 9BWAA05W2DP058046 Renavam: 483510483 Em estado de sucata 4.000,00;
- MCB-0655 Tipo: VW/Kombi Nacional Ano/Modelo: 2003/2003 Cor: Branca Chassi: 9BWGB07X43P011287 Renavam: 808612743 Em estado de sucata 1.000,00;
- MKW-5878 Tipo: VW/Kombi Nacional Ano/Modelo: 2012/2013 Cor: Branca Chassi: 9BWMF07X7DP010398 Renavam: 503470643 Em estado de sucata Motor desmontado 1.000,00;
- MLD-1148 Tipo: VW/ Novo Gol 1.0 City Ano/Modelo: 2012/2013 Cor: Prata Chassi: 9BWAA05UXDP153923 Renavam: 505196654 Em estado de sucata 4.000,00;
- MLD-1228 Tipo: VW/Novo Gol 1.0 City Ano/Modelo: 2012/2013 Cor: Prata Chassi: 9BWAA05U6DP154146 Renavam: 505196786 Em estado de sucata 4.000,00;
- MLD-2018 Tipo: VW/Novo Gol 1.0 City Ano/Modelo: 2012/2013 Cor: Prata Chassi: 9BWAA05U5DP154798 Renavam: 505197065 Em péssimo estado 4.000,00;
- MLM-8612 Tipo: VW/Nova Saveiro CS Ano/Modelo: 2014/2014 Cor: Branca Chassi: 9BWKB45U5EP170414 Renavam: 1000535026 Em estado de sucata 4.000,00.

Intime-se a Administração Judicial e, na sequência, o Ministério Público para se manifestarem sobre o laudo de avaliação, no prazo de 5 dias.

Não havendo impugnação no prazo assinalado, desde já resta HOMOLOGADA a avaliação. Na sequência, deverá ser realizado o ativo por leilão.

Para tanto, não havendo insurgência, deverá o Leiloeiro ser intimado para providenciar a realização do ativo.

II - Do pedido de reserva de honorários sucumbenciais

Quanto ao pedido de reserva de crédito, é importante observar que, conforme disposto no §3º do art. 6º da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005), tais pedidos devem ser considerados quando originários de decisões proferidas pelo juízo trabalhista ou pelo juízo onde esteja tramitando uma ação que demande quantia ilíquida.

No caso do pedido formulado no evento 18043.1, a pretensão não encontra amparo na Lei n. 11.101/2005, uma vez que a reserva de ativos da massa falida exige expressa previsão legal ou a demonstração de crédito cuja controvérsia justifique a segregação de valores, circunstâncias não verificadas no caso concreto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Os honorários eventualmente devidos ao requerente constituem crédito que deve ser perseguido pelas vias próprias, submetendo-se, se for o caso, ao regime concursal e à classificação legal pertinente, não sendo admissível a criação de preferência ou garantia não prevista em lei mediante reserva judicial de recursos da massa.

Desse modo, INDEFIRO o pleito de reserva de honorários sucumbenciais.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos procuradores acerca dessa decisão e registrar a providência no próximo Relatório de Andamento Processual.

III - Do pedido de levantamento/cancelamento da penhora incidente sobre a matrícula nº 25.438

Quanto ao pedido de levantamento/cancelamento da penhora incidente sobre a matrícula nº 25.438, em consulta aos autos n. 5000087-92.2025.8.24.0536 verifica-se que já houve a remessa de ofício para baixa da restrição imposta junto aos autos falimentares (processo 5000087-92.2025.8.24.0536/SC, evento 83, DOC1).

Ademais, foi decidido que "*Quanto ao pedido de cancelamento das demais restrições, no entanto, diante do reconhecimento que o bem não faz parte da massa falida, não cabe a este juízo falimentar excluir constrições impostas por outros juízos*" (processo 5000087-92.2025.8.24.0536/SC, evento 39, SENT1).

Apesar de já ter sido adotada providência nos autos dos embargos de terceiro, diante da comprovação de que persiste a indisponibilidade oriunda deste processo (evento 18056.2), oficie-se ao Registro de Imóveis da Comarca de Santa Vitória do Palmar (e-mail: rgisvp@gmail.com) para a baixa da restrição imposta nestes autos sobre o imóvel matriculado sob o nº 25.438 no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Vitória do Palmar/RS.

IV - Da intimação da União quanto aos créditos públicos

Diante dos ofícios anexados aos eventos n. 18037.1, resta intimada a União para observar o procedimento de classificação de crédito em relação aos valores mencionados.

V - Dos pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados pelos procuradores

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dão mediante publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

A propósito, colhe-se da doutrina de Gladston Mamede:

"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, tal como ocorre nos incidentes de impugnação e habilitação retardatária de crédito, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo nesse sentido.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO DE CREDITORES QUE É REALIZADA POR EDITAIS E AVISOS. DECISÃO PRESERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077385-56.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDITORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDITORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).

Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.

Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Dito isso, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados por procuradores.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do trâmite processual.

VI – Da racionalização do cadastro processual e da exclusão de interessados desnecessariamente cadastrados

No que se refere ao cadastramento de partes e interessados no sistema processual, verifica-se a existência de elevado número de registros ativos nestes autos, abrangendo credores, interessados e respectivos procuradores, muitos dos quais sem necessidade de acompanhamento processual por meio de intimações individualizadas.

A experiência prática demonstra que a manutenção de extensa relação de cadastrados em processos de natureza concursal tem gerado significativo impacto operacional no sistema eletrônico, ocasionando lentidão no carregamento dos autos, dificuldades de consulta e manuseio do processo pelos usuários internos e externos, além de comprometimento da eficiência na prática dos atos processuais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Importa destacar que a ampla publicidade dos atos processuais, característica inerente aos processos de recuperação judicial e falência, não se confunde com a necessidade de cadastramento individual de todos os credores e interessados. A transparência do procedimento permanece integralmente preservada mediante consulta pública aos autos, publicação dos atos processuais pelos meios oficiais e divulgação das informações pelos instrumentos próprios previstos na Lei n. 11.101/2005.

Não há, portanto, direito subjetivo ao cadastramento irrestrito no sistema processual, especialmente quando a medida, longe de contribuir para o adequado desenvolvimento do processo, acaba por dificultar sua gestão e comprometer a eficiência da atividade jurisdicional.

Por outro lado, devem permanecer cadastrados apenas aqueles sujeitos cuja atuação processual exige comunicação direta e permanente pelo Juízo, seja em razão de previsão legal, seja em virtude da natureza das funções desempenhadas no procedimento concursal.

Nesse contexto, a adoção de medidas voltadas à racionalização do cadastro processual encontra amparo nos princípios da eficiência administrativa, da duração razoável do processo e da adequada gestão dos processos de insolvência empresarial, constituindo providência necessária para assegurar maior funcionalidade ao feito e melhor prestação jurisdicional a todos os envolvidos.

Diante disso, determino:

a) a exclusão dos interessados atualmente cadastrados nos autos, ressalvados apenas:

- as Fazendas Públicas que atuem ou venham a atuar no feito;
- a Administração Judicial (ou Síndico, conforme o caso) e o Ministério Público;
- os auxiliares do Juízo formalmente nomeados, tais como peritos, leiloeiros, avaliadores e demais colaboradores processuais;
- eventuais terceiros cuja permanência no cadastro se revele necessária em razão de determinação judicial específica ou de peculiaridade concreta do processo;

b) que futuros cadastramentos observem caráter estritamente excepcional, sendo vedada a inclusão genérica de credores, interessados ou respectivos procuradores sem demonstração concreta da necessidade de recebimento de intimações individualizadas;

c) que eventual requerimento de cadastramento seja previamente submetido à apreciação deste Juízo, podendo ser deferido apenas quando comprovada sua efetiva utilidade para o regular desenvolvimento do procedimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ressalto a necessidade de apresentação contínua dos relatórios.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, "k", da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

f) Resta intimada a Administração Judicial acerca dos dados informados nos eventos 18035.2 e 18038.1.

g) Resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do pedido formulado no evento 18050.2 (baixa de Renajud), bem como para providências acerca do pedido formulado pela União no evento 18034.1, especialmente mediante resposta ao Juízo solicitante de que deverá a União observar o procedimento adequado de habilitação dos valores mencionados.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310097738032v15** e do código CRC **4d14f179**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 07/07/2026, às 10:24:22

0300962-68.2016.8.24.0058

310097738032.V15